

INTERESSADOS : Valdir Asbahr e outros
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de Aprendizagem de Escola SENAI.
RELATORA : Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
PARECER CEE N° 1 9 7 0 / 7 5 - CPG - Aprov. em 7/7/75
Com. ao Pleno 23/julho/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

- 1.1 Valdir Asbahr, Edson Luiz da Silva Lavoura, Durval Albertini Júnior, Adão Roberto de Oliveira e Manoel Clemente da Silva, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial, na Escola SENAI de Limeira, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau;
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:
- 1.2.1 curso primário, com a duração mínima de quatro séries;
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;
- 1.2.3 receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 1619/75 e outros PARECER CEE-N° 1 9 7 0 / 7 5

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente, ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Valdir Asbahr (Proc. CEE nº 1619/75) Edson Luiz da Silva Lavoura (Proc. CEE nº 2105/75), Durval Albertini Júnior (Proc. CEE nº 2106/75), Adão Roberto de Oliveira (Proc. CEE nº 2586/75), Manoel Clemente da Silva (Proc. CEE nº 2862/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Limeira, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher os interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 07 de julho de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar -
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Góvertz.

Sala da Câmara do Primeiro Grau em, 7 de julho de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva
Vice-Presidente no exercício da Presidência